



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 489 /2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 21.10.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001377/2003 AI: 2/2002. 03483

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSPORTADORA COMETE S/A

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

**EMENTA:** Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea. Auto de Infração julgado NULO. Com efeito, o fato do CFOP ser diverso do indicado para a hipótese, não significa que o documento não serve para acobertar a mercadoria nele consignado. Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta PGE.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada por ter sido detectado o transporte de mercadorias, acobertadas pela nota fiscal nº 0233. O valor de face das mercadorias correspondia a R\$ 12.051,25 (doze mil, cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), nota fiscal essa considerada inidônea por conter CFOP (6.11) diverso do efetivamente indicado para a operação – 612.

O atuante deu como infringidos os artigos 1º, 16, inciso I, alínea “b” com sanção do artigo 878, inciso III, alínea “a” todos do Decreto nº 24.569/97.

A mercadoria ficou sob a guarda da Transportadora Cometa S/A, localizada no Estado do Ceará, sendo liberada por Mandado Judicial.

O atuado não apresentou impugnação ao lançamento razão da lavratura do termo de revelia.

A julgadora singular ao analisar a documentação carreada aos autos pelo atuante, entendeu sem qualquer dúvida que a operação não foi de “venda de produção do estabelecimento” como indica a nota a fiscal, entretanto, o fato por si só não é suficiente para torna - lá imprestável para acobertar a mercadoria nela consignada, posto que a nota fiscal preenche os requisitos de validade, atentando para os fatos de que fora emitida dentro do prazo de validade por contribuinte do ICMS, identifica a mercadoria ali anotadas com seu valor e imposto destacado, e o adquirente no Estado do Ceará é contribuinte inscrito no CGF.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Desse modo, Entendeu que a irregularidade detectada não vai além do simples descumprimento de dever acessório, não resultado portanto, em qualquer prejuízo aos cofres do Estado.

Decide-se pela Improcedência do Feito.

**É O RELATÓRIO:**

**VOTO DO RELATOR**

A inicial da acusação versa sobre a acusação de transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea, por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada, visto que, traz a natureza da operação efetivamente realizada, como venda de produtos própria-CFOP- 611, atual 6101, todavia, trata-se de produtos adquiridos de terceiros – made in china-CFOP- 6102, para revenda.

A julgadora singular proferiu decisão pela improcedência do lançamento.

Ao analisarmos o processo, entendemos que por força do fato do CFOP ser diverso do indicado para a hipótese, não significa que o documento não serve para acobertar a mercadoria nele consignada.

Na verdade, a presente ação fiscal não merece comentários de ordem jurídica, pois se trata de uma questão de fato, em que a nota fiscal sob júdice preenche todos os requisitos de validade consome art. 170 do Dec. nº 24.569/97.

A inidoneidade atribuída ao referido documento deu-se unicamente, em razão de constar no campo destinado ao CFOP indicação incorreta.

Assim, entendo que no caso em apreço, o ilícito é do tipo que não dispensa a lavratura do termo de retenção como medida preliminar à lavratura do auto de infração de acordo com o art. 831 § 1º do Dec. nº 24.569/97, posto que a irregularidade detectada apresentada trata-se de erro formal resultante de indicação indevida, mas que por sua natureza não implica em falta de recolhimento do imposto.

Por tais razões, e convicto de que a matéria dispensa uma análise de mérito, decido pela nulidade do processo.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Isto posto opino pelo conhecimento do recurso oficial, para dar-lhe provimento, no sentido de que seja reformado o julgamento singular que pugnou pela improcedência do feito, declarando-se a nulidade do processo.

**É COMO VOTO.**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula Julgamento 1ª Instância e o recorrido Transportadora Comete S/A.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão de improcedência proferida pela 1ª instância, e decidindo-se pela nulidade da ação fiscal de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 27 de outubro de 2003.

**Nabor Barbosa Meira**  
Presidente da 2ª Câmara

**CONSELHEIRO (A) S:**

**ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**  
Conselheiro Relator

*Rudande*  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá

*Benoni*  
Benoni Vieira da Silva

*Francisco José de Oliveira Silva*  
Francisco José de Oliveira Silva

*Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos*  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

*José Miltonio Colares de Melo*  
José Miltonio Colares de Melo

*Eliane Maria de Souza Matias*  
Eliane Maria de Souza Matias

*Afonso Taboza Pereira*  
Afonso Taboza Pereira

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**Procurador do Estado**